



ASSUNTO: FALTA DE ACESSIBILIDADE NO HOSPITAL E PRONTO-SOCORRO DA CRIANÇA DA ZONA OESTE
ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 113/2023-MPC/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante esta Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO

Em face do Secretário de Estado de Saúde, o Sr. Anoar Abdul Samad, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir.



DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas recebeu denúncia de cidadão acerca de supostas irregularidades envolvendo o Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Oeste, no Município de Manaus. A citada denúncia foi formalizada através do Portal “MPC Denúncia”, e envolve aparente descumprimento de direitos da pessoa com deficiência.

Em face disso, foi remetido ao titular da SES, o Sr. Anoar Abdul Samad, o Ofício Requisitório nº 360/2023/MP - Procuradoria Geral, solicitando informações e esclarecimentos acerca do dever de cumprimento da legislação de regência (artigos 53 a 57 da Lei nº 13.146/2015 c/c arts. 5º e 6º da Lei Promulgada nº 241/2015) por parte da administração e coordenação da SES/AM.

Contudo, mesmo instado, o Secretário de Estado de Saúde deixou o prazo concedido no Ofício Requisitório transcorrer *in albis*.

Desta feita, diante da ausência de resposta da Secretaria de Estado de Saúde, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

DO DIREITO

Preliminarmente, vale destacar que a ausência de manifestação acerca do Ofício Requisitório nº 360/2023/MP - Procuradoria Geral reverbera o dever deste MPC de instar esta Colenda Corte de Contas em seu dever exercício de controle externo, pois contraria os princípios dispostos no art. 37



da Constituição Federal, e revela conduta passível da aplicação de multa, conforme o art. 54, II, 12 “a” da Lei nº 2423/96.

No caso em tela, a partir das informações trazidas na denúncia, este *Parquet* verificou fortes indícios de irregularidades envolvendo o Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Oeste, vejamos:

DA ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

A denúncia expôs, no Portal “MPC Denúncia”, que o HPS da Criança da Zona Oeste não oferece acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, pois não possui entrada acessível, vagas reservadas para PCDs, gestantes e idosos e banheiros adaptados. As irregularidades relatadas pelo denunciante caracterizam o descumprimento da Lei nº 241/2015, vejamos :

Art. 5º Os prédios onde funcionam órgãos públicos, prestadores de serviços públicos ou empresas privadas de uso público, tais como terminais aeroviários, hidroviários ou rodoviários, hospitais, bibliotecas, supermercados, escolas, bancos, cinemas, museus e demais espaços de visitação e circulação pública, empreendimentos e equipamentos de interesse turístico deverão, obrigatoriamente, oferecer condições de acesso arquitetônico e de comunicação, conforme especificações descritas no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os prédios mencionados no caput deverão atender aos seguintes critérios:



- I - prioritariamente estar localizados no térreo do edifício e/ou no andar acima com as devidas adequações;
- II - disponibilizar guichês prioritários e acessíveis conforme Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT;
- III - reservar no mínimo, 2% (dois por cento) de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência física ou visual e, no mínimo, 5% de vagas para pessoas idosas junto à entrada mais próxima do estabelecimento, devendo ser de fácil embarque e desembarque e devidamente sinalizadas, conforme Resoluções do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN;
- IV - dispor de banheiros adaptados à necessidade da pessoa com deficiência.

O denunciante afirma que, apesar das reformas realizadas no hospital, nenhuma delas contemplou as pessoas com deficiência, e informa que atualmente o prédio passa por uma nova obra de ampliação que não inclui as adaptações necessárias para usuários e servidores com deficiência, violando o disposto nos artigos 6º e 12 da Lei Promulgada nº 241/2015:

Art. 6º É proibida, por parte do Poder Público, a aprovação ou, tampouco, a execução de qualquer obra de construção, ampliação ou reforma de edifício público e/ou privado de uso público, que não obedeça às Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 12. Os órgãos públicos são obrigados a incluir, ou fazer incluir em seus planejamentos orçamentários, previsão para realização das obras ou instalação de recursos necessários para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



No caso em tela, a falta de acessibilidade na Unidade de Saúde pode implicar afronta aos arts. 53 a 57 da Lei 13.146/2015 c/c arts. 5º, 6º e 12 da Lei Promulgada nº 241, bem como ao próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) podendo a conduta ser passível de atuação desta Corte de Contas.

Em face do exposto, vê-se como imprescindível que este Colendo Tribunal de Contas exerça seu mister constitucional, apurando as condutas administrativas ocorridas como forma de salvaguardar direitos humanos expressos em nosso próprio bloco de constitucionalidade, demonstrando assim o exercício do Controle Externo também no âmbito dos direitos das pessoas com deficiência.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esta Representação objetiva apurar o cumprimento da Lei Federal nº 13.146 e da Lei Promulgada nº 241/2015 pela Secretaria de Estado de Saúde, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o **Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde**, para que apresente razões de defesa, incluindo **justificativas e documentos** acerca da acessibilidade e adaptações no Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Oeste;



- c) tenha a presente Representação regular processamento, devendo ser determinada a realização de inspeção por parte da **DICOP** especialmente para apurar se a unidade de saúde cumpre as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- d) Após o devido processo legal, caso confirmadas as irregularidades narradas, seja dada Procedência a presente Representação e:
- (d.1) seja aplicada multa por não atendimento à diligência desta Corte (revelia no Ofício Requisitório nº 360/2023/MP - Procuradoria Geral), com fundamento no art. 54, II, “a” da LOTCE/AM e art. 308, II, “a” do RITCE/AM;
- (d.2) seja aplicada multa por grave infração à norma legal em face das diversas afrontas às normas de acessibilidade (arts. 53 a 57 da Lei 13.146/2015 c/c arts. 5º, 6º e 12 da Lei Promulgada nº 241, bem como à Lei Federal nº 13.146/2015).
- (d.3) seja determinada a criação de medidas das acessibilidade para a Unidade de Saúde em voga, permitindo:
- (d.3.1) acesso principal regular com recepção adaptada ao ingresso de Pessoas com Deficiência de forma autônoma e sem barreiras;
- (d.3.2) acesso a vagas de estacionamento caracterizadas para Pessoas com Deficiência, gestantes, idosos e pessoas do espectro autista;



- (d.3.3) acesso a banheiros adaptados para servidores e usuários da Unidade de Saúde; e
- (d.3.4) reforma e ampliação da unidade que contemple ampla acessibilidade, estando de acordo com as normas técnicas, em especial, a norma nº 9050 da ABNT;
- e) seja determinada a promoção de medidas de conscientização sobre a acessibilidade no âmbito da SES/AM e suas Unidades;
- f) Após toda a instrução processual, caso sejam verificadas as máculas legais aos direitos das pessoas com deficiência, seja encaminhada cópia dos autos ao MP Estadual para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 05 de outubro de 2023.**

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral de Contas

KFSM
gra

ANEXOS
- Processo SEI nº 010993/2023